



ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE -CE

Recebido
23/06/2021
Jeflus
10:36hs

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 2021.04.09.001-CP-INFRA.

MANIFESTAÇÃO – Recurso em razão de inabilitação.

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE
LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME**, estabelecida na Rua Alexandre
Bezerra de Sousa, Nº:200, Bairro Centro, Lavras da Mangabeira/CE , inscrita(o) no
CNPJ/CPF sob o nº 07.471.421º0001-40, por seu representante legal LUCIANO
RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF: 698.316.103-34, nesta ato
representada por DENYS HENRIQUE SOUSA DE MEDEIROS, inscrito no
CPF 048.907.673-47, vem mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea “a”
da Lei das licitações, e nos *Princípios da vedação a exigência que extrapolem os
limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o
Princípio da proposta mais vantajosa* e o *Princípio da legalidade* que são implícitos
na Lei 8.666/93, que também encontra-se esculpido no corpo *Constitucional*, que
são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, inconformada com as decisões
levadas a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente **A PRESENTE
MENIFESTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA
PUBLICAÇÃO DE JULGAMENTO.**

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

4



Conforme pode extrair a data da publicação Diário Oficial do Estado do Ceará, o resultado do julgamento da habilitação, se deu em 16 de junho de 2021, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 23 de junho do corrente ano, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, e consoante o disposto no Art. 110, § único do mesmo diploma, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento**, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao PROCESSO LICITATÓRIO em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal e Douto procurador Geral do Município, para se manifestar e a para emitir parecer

A



jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido.

**DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO EM REPARAR DANO DA
AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE
PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO
DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.**

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado Civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que no caso em tela, quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, o Procurador que emiti tal parecer, é responsável solidário, e porquanto responde com o próprio patrimônio, na monta do prejuízo causado.

A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato



administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República em seu art. 37, § 6º, e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexos causal e dano. A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.

Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER



*TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA
OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.*

I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF)."

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o



advogado público será responsabilizado assim como o administrador, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos. Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas será ele responsável pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA QUE INABILITO A RECORRENTE

Conforme se extrai DA ATA DE JULGAMENTO, a recorrente, Meta Empreendimentos e Serviços de Locação de Mão de Obra EIRELI – ME, não teria comprovado a sua capacidade técnica-operacional nas quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de coletas manual e transporte ao destino final de resíduos



volumosos e capinação e pintura de meio-fio, e em razão disto teria desatendido ao item 5.4.6.I do edital. Bem como não teria apresentado declaração com firma reconhecida em cartório de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, e em razão disto teria desatendido ao item 5.4.8.5 do edital. Vejamos:

relevancia referentes aos serviços de Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.I do instrumento convocatório. **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME** – CNPJ Nº 07.471.421/0001-40, por não comprovar sua Capacitação Técnico-Operacional em quantidades exigidas em suas parcelas de maior relevância referentes aos serviços de Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos volumosos e Capinação e pintura de meio fio, descumprindo o item 5.4.6.I do instrumento convocatório. Por não apresentar Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem Ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, desatendendo o item 5.4.8.5. Contudo, o Presidente, através de publicação oficial inicia o prazo recursal conforme art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores, a partir da data desta publicação. Caso não haja interposição de recursos os envelopes das propostas de preços serão abertos no dia **24 de junho 2021**, às 14:30 horas, na sala da Comissão Permanente de Licitação.

Portanto, nada mais havendo a tratar deu-se por encerrado o presente certame, do que para constar foi lavrada a presente ata, assinada pelo Presidente e Comissão Permanente de. Beberibe-CE, dia 10 de junho de 2021 às 14:40h.

Por sua vez o edital em seu item 5.4.6.I aduz que:

5.4.6 - Relativo à CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL:

5.4.6.1 - Apresentar certidão(ões) ou atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, em que figurem o nome da empresa na condição de "contratada", demonstrando que a empresa executou diretamente serviços compatíveis com as características semelhantes às do objeto deste Edital, cujas parcelas mais relevantes são:

ACURA

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS MÍNIMOS (MÊS)	
001	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICOS	Ton/mês	713,74
002	COLETA MANUAL E TRANSPORTE AO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS VOLUMOSOS	Ton/mês	79,30
004	SERVIÇO DE CAPINAÇÃO E PINTURA DE MEIO FIO	Km linear/mês	66,00

A



Contudo, diferente que foi alegado para a injusta inabilitação, a recorrente apresentou em volume até superior os serviços referentes aos itens de maior relevância.

Todavia, foi apresentado o Atestado de capacidade técnica-operacional emitido pelo Município de Lavras da Mangabeira, esse registrado junto ao CREA na **CAT- Certidão de Acervo Técnico n.º 226140/2020**, vinculada a **ART- Anotação de Responsabilidade Técnica n.º CE20180290400**, essa emitida em nome do Engenheiro Civil Lares da Silva Vieira, e da recorrente, **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME**. Onde foi atestado um volume de 19.043,90 M³ de resíduos de limpeza urbana, vejamos:



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATTESTADO

226140/2020

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Atividade em andamento

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional **LAIRES DA SILVA VIEIRA** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **LAIRES DA SILVA VIEIRA**
Registro: **19897CE** RNP: 1600058007
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Número da ART: **CE20180290400** Tipo de ART: **OBRA / SERVIÇO** Registrada em: **26/11/2018**
Forma de registro: **INDIVIDUAL** Participação técnica: **INDIVIDUAL**
Empresa contratada: **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME**

Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA** CPF/CNPJ: **07.608.821/0001-18**
Endereço do contratante: **RUA MONSENHOR MECENO** Nº: **78**
Complemento: Bairro: **CENTRO** UF: **CE** CEP: **63300002**
Cidade: **Lavras da Mangabeira** Celebrado em: **02/01/2018**
Contrato: **2016.01.02.03** Tipo de contratante: **Pessoa Jurídica de Direito Público**
Valor do contrato: **R\$ 1.487.363,80**
Ação Institucional: **NENHUMA - NÃO OPTANTE**
Endereço da obra/serviço: **RUA DIVERSAS** Nº: **504**
Complemento: Bairro: **ZONA URBANA E DISTRITOS** UF: **CE** CEP: **63300000**
Cidade: **Lavras da Mangabeira**

Nela foi apresentado os seguintes quantitativos:

QUANTITATIVOS EXECUTADOS DA OBRA:			
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADE EXECUTADA NAS CONTRATAÇÕES
ENG. CIVIL LAIRES DA SILVA VIEIRA			
1	COLETA E TRANSPORTE		
1.1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS E COMERCIAIS	M³	92.374,00
1.2	TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (PARTE DE COLETA, COLETA E TRANSPORTE)	M³	15.123,90
1.3	TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (PARTE DE COLETA, COLETA E TRANSPORTE)	M³	1.043,10
1.4	TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS (PARTE DE COLETA, COLETA E TRANSPORTE)	M³	0,00
2	OPERACIONALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VESTIBULOS		
2.1	OPERACIONALIZAÇÃO DE VESTIBULOS	M³	10.933,54
3	VARRIMENTO, CAPINAÇÃO, BICADAGEM E PISTOAGEM		
3.1	VARRIMENTO MANUAL DE GRUAS E VIAS E COBERTURAS DE PAVIMENTOS	M³	72.941,64
3.4	PISTOAGEM DE GRUAS E VIAS DE COBERTURAS DE PAVIMENTOS	M³	200.640,56
3.5	VARRIMENTO MECANIZADO DE VIAS PAVIMENTADAS	M³	0,00
ENG. AGRÔNOMO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA			
4	ARRIBAÇÃO E CONSERVAÇÃO DE JARDINS		
4.1	ARRIBAÇÃO DE JARDINS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	M³	6.501,00
4.2	ARRIBAÇÃO DE JARDINS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	M³	6.740,00
4.3	ARRIBAÇÃO DE JARDINS, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO	M³	1.802,90

CERTIFICADO EM
 27/06/2018 às 14h 30m
 Lavras da Mangabeira, CE, Brasil
 WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA

A



Também foi apresentado o atestado de capacidade técnica-operacional, com anotação de responsabilidade técnica em nome do Engenheiro Civil Cicero Everton de Araújo Sena, esta, registrada sob o n.º. 01104.2015, vinculada a ART n.º. 0611323477400179, também em nome da recorrente, e com atestado registrado, vejamos:

Página: 01/0



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE ATTESTAÇÃO

01104.2015

Atividade Concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional CICERO EVERTON DE ARAÚJO SI referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **CICERO EVERTON DE ARAÚJO SENA**
 Registro: **53435D - CE** RNP: **0613234774**
 Título Profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**
 Número ART: **061323477400179** Tipo ART: **Substituição** Registrada em: **21/12/2015** Baixada em: **22/12/2015**
 Forma de registro: **Participação Técnica**
 Empresa contratada: **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**
 Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI** CPF/CNPJ: **0759734700010**
 Endereço: **RUA DR. JOSÉ AUGUSTO Nº387 CENTRO**
 Cidade / UF: **SANTANA DO CARIRI / CE** CEP: **63190000**
 Endereço obra/serviço: **RUA DR. JOSÉ AUGUSTO Nº387**
 Bairro: **CENTRO** Cidade / UF: **SANTANA DO CARIRI / CE** CEP: **63190000**
 Data de início: **01/08/2014** Previsão de Término: **01/08/2015** Valor obra/serviço (R\$): **1.423.787,64**
 Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI** CPF/CNPJ: **07597347000102**

Atividade Técnica:

- 1 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - OUTROS SERVIÇOS NÃO RELACIONADOS, 1,00 UNIDADE INDETERMINADA.
- 2 - ATUAÇÃO - EXECUÇÃO DE OBRA E SERVIÇO TÉCNICO - LIMPEZA URBANA, 1,00 UNIDADE:

Informações Complementares (ART):

*EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, PINTURA DE MEIO-FIO, LIMPEZA E TRANSPORTE DO LIXO DA SEDE E DOS DISTRITOS E OPERACIONALIZAÇÃO E DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI LICITADO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº2014.07.03.4

Esse apresentando os seguinte quantitativos:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ST	UND	QUANT
1.0	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUO			
1.1	COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	S0	M3	1.023,13
1.2	COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO	S0	M3	677,54
	SUB TOTAL			
2.0	LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS			
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	S0	KM²	878,28
2.2	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	S2	M²	36.022,00
2.3	PINTURA DE GUIAS DE VIAS DE LOGRADOURO PÚBLICO	S2	M	37.533,33
2.4	ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICO DE LOGRADOUROS PÚBLICO	S2	M²	9.008,00
	SUB TOTAL			
3.0	OPERACIONALIZAÇÃO DO DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS			
3.1	OPERACIONALIZAÇÃO	S2	M²	2.418,00
	SUB TOTAL			
4.0	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E ÁREAS URBANIZADAS			
4.1	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO E CONFORMAÇÃO	S2	UN	253,33
	SUB TOTAL			

A



Somando os atestados, vez que não há qualquer vedação proibição ao somatório dos mesmos, chega-se facilmente ao volume de referência que a lei autoriza, e exigido no edital.

Para fins de verificação da qualificação técnica-operacional, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-operacional não permitem definição objetiva, absoluta e restritiva. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado. *Data máxima venia*, não foi o que ocorreu quando do julgamento da habilitação.

Aliás, cumpre destacar que se trata de matéria sumulada pelo TCU, aduzindo que a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, se dará respeitando simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, guardando essa exigência proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, *in verbis*:

Súmula nº 263/2011: Para a **comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços

4



com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Saliente-se que de acordo com a doutrina essa experiência prévia do atestado de capacidade técnica-operacional, não precisa ser idêntica à do objeto que se pretende licitar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. **Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto”**.

Ademais, conforme se extrai da jurisprudência e da doutrina, os índices de maior relevância não podem superar 50% do serviço a ser prestado.

Para se ter um norteador numérico, pode-se citar a jurisprudência do TCU, no sentido de que a experiência anterior não deve ultrapassar 50% do objeto. Essa regra, contudo, não é absoluta, pois a Corte se pauta pela

4



razoabilidade no caso concreto. Destaca-se o seguinte julgado (BRASIL, TCU, 2013c):

“Constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93”.

Aqui, apenas para esclarecer, que tomando por base o projeto básico acostado nos autos, bem como por se tratar de uma estimativa também se constata que os volumes de referência exigidos são exacerbados. Haja vista não haver certeza quanto ao volume de resíduos a ser coletado.

Razão pela qual deve ser revista a decisão que inabilitou a recorrente, para declara-la habilitada.

Quanto ao fato de não apresentado declaração com firma reconhecida em cartório de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo, e em razão disto teria desatendido ao item 5.4.8.5 do edital. A referida exigência aduz que:

5.4.8.5 - Declaração (com firma reconhecida em cartório) de que a licitante tem ciência sobre a forma de comunicação dos atos do processo.

Analisando o item *supra*, tem-se que o mesmo mostra-se completamente descabido, vez que o item 5.4.8.3, aduz que deve ser apresentada

4



uma declaração (com firma reconhecida) expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, que contempla ao que preceitua a exigência do item 5.4.8.5, vejamos:

5.4.8.3 - Declaração (com firma reconhecida) expressa de integral concordância com os termos deste edital e seus anexos, conforme modelo (ANEXO III, ITEM 02) constante dos Anexos deste edital;

Declaração que foi apresentada, vejamos:



DECLARAÇÃO

A Empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME, inscrita sob o CNPJ nº. 07.471.421/0001-40, localizada à Rua Alexandre Bezerra de Sousa nº 200, Centro – Lavras da Mangabeira – CE. Por intermédio de seu representante legal, o (a) senhor (a) Luciano Rodrigues da Silva, inscrito no CPF de nº 698.316.103-34. Declara, sob as penas da Lei, para todos os fins de direito a que se possa prestar, especialmente para fins de prova em processo licitatório, CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.04.29.001-CP-INFRA. Junto a Prefeitura Municipal BEBERIBE/CE, que:

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA E MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS; E NOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ÁREAS SOB JURISDIÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE, BEM COMO NO MANEJO NO DESTINO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, CONFORME PROJETO BÁSICO EM ANEXO DO EDITAL.

- a) Cumpra ao estabelecido na Lei Nº 9.854, de 27/10/1999, publicada na DOU de 28/10/1999, e ao inciso XXXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal, não emprega menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem emprega, menores de 16 (dezesseis) anos em trabalho algum, salvo em condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos.
- b) Para os devidos fins de direito, e especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de BEBERIBE/CE, Estado do Ceará, sob as penas da lei declara que não está impedida de participar de licitações promovidas pelo município de BEBERIBE/CE, e encontra-se idônea para contratar com o poder público e a inexistência de fato superveniente impeditivo da habilitação, ficando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores, (art.32, §2º, da lei nº 8.666/93).
- c) Para os devidos fins de direito, e especialmente para fins de prova em processo licitatório, junto ao município de BEBERIBE/CE, Estado do Ceará, que concorda e aceita integralmente e com os termos deste edital e seus anexos, caso venha ser vencedora da presente licitação, instalará unidade de apoio para a execução dos serviços com toda infraestrutura necessária no município de BEBERIBE/CE, com os termos deste edital e seus anexos.
- d) Que tem ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação constantes do instrumento convocatório.
- e) Que tem conhecimento de todos os parâmetros e elementos do edital e dos serviços a serem ofertados e que sua proposta atende integralmente aos requisitos constantes neste edital.
- f) Que nos preços cotados estão incluídas todas as despesas com fretes, tributos e demais encargos de qualquer natureza incidentes sobre o objeto deste pregão, nada mais sendo lícito pleitear a esse título. Pelo que, por ser a expressão da verdade, firma a presente, sob as penas da Lei.

Lavras da Mangabeira/CE, 25 de maio de 2021.

Artúrio Macedo
1º Ofício

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07.471.421/0001-40 FONE / FAX (88) 3536-2190

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA

CPF: 698.316.103-34.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME
RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA Nº 200 CENTRO LAVRAS DA MANGABEIRA-CE
CNPJ Nº 07 471 421 / 0001 – 40 FONE / FAX (88) 3536-2190.

105/105

4



Se já foi apresentada uma declaração de que concorda com os termos de edital, apresentar declaração que te ciência da forma de comunicação dos atos do processo mostra-se repetitivo, e sua ausência não traz qualquer prejuízo ao ente público, nem tão pouco prejuízo aos demais licitantes, ou qualquer vantagem a recorrente.

Ademais, Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Setorial de Licitação, manter a decisão como está é ilegal, visto que, de acordo com a legislação vigente, exigir tal declaração sequer encontra previsão, de acordo com o art. 40, inciso VI, da Lei 8.666/93, vincula a documentação exigível no edital, e as condições para participação na licitação, em conformidade com os art. 27, *in verbis*:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Conforme pode-se extrair desse dispositivo, não está vislumbrada sequer a exigência de tal declaração, pois o inciso V, prevê, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e que não emprega menor de dezesseis anos. **Ressalvado** o emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

Todavia, é destacar que mesmo não havendo previsão legal para exigência, ainda assim essa foi atendida, não razão que assista a manutenção da inabilitação da RECORRENTE.

4



Fica claro e patente que exigir que a exigência dessa declaração *ipsi literis* ao modelo apresentado no edital, e inabilitar uma concorrente devido essa, quando APRESENTOU DECLARAÇÃO QUE DELA SE EXTRAI O MESMO TEOR DE UMA SEGUNDA DELCARAÇÃO EXIGIDA, se figura DESARAZOADO, DESPROPORCIONAL, ILEGAL, por restringir um número maior de concorrentes.

Como bem sabem Vossas Excelências, a publicidade dos atos processuais no decorrer de uma licitação é consagrado *pelo PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA*. E a Administração Pública não deve cometer atos obscuros, à revelia da sociedade e dos órgãos de controle, devendo divulgar suas ações de forma ética e democrática. Sendo patente que todos os atos devem ser amplamente divulgados, nos veículos de grande circulação, bem como nos Diários Oficiais.

A doutrina tem apontado no entendimento majoritário de que um dos principais objetivos do princípio da publicidade é mostrar a toda a sociedade os atos praticados pelos gestores públicos.

Para a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2009, p. 359), o princípio da publicidade diz respeito não apenas à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. A não obrigatoriedade do princípio em análise somente ocorre em casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração Pública. Nesse caso, será previamente declarado o sigilo do procedimento.

Na mesma linha de análise, Celso Antônio Bandeira de Melo (2003, p. 104-105) destaca que o princípio da publicidade surge em decorrência da necessidade de transparência nos atos da Administração Pública, como

4



exigência inderrogável da democracia e do Estado Democrático de Direito, pelo qual se reconhece que o Poder emana do povo e em seu nome é exercido (art. 1º, parágrafo único, CF), uma vez que seria inadmissível sigilo que afastaria o cidadão de exercer seu direito de fiscalização sobre a Administração Pública. Traz ainda que o princípio da publicidade pode ser encontrado em manifestações do direito de informação previsto no art. 5º, XXXIII da Constituição da República, que em sua parte final dispõe que o sigilo é uma exceção, devendo existir apenas naquelas situações em que for indispensável para a manutenção da segurança nacional.

Para o referido doutrinador, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

O doutrinador Mauro Roberto Gomes de Matos (2001, p.48) também defende a essencialidade do princípio em questão, como é possível observar na assertiva que segue:

A publicidade, portanto, passou a ser um dos elementos essenciais dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade. Como visto, foi no Brasil que o princípio da publicidade mereceu acolhida constitucional, sendo princípio assente no caput do art. 37, exatamente para permitir que a sociedade fiscalize a transparência e retidão dos atos públicos. Assim, transformou-se o princípio da publicidade como norma

A



fundamental do procedimento moderno, oposto ao segredo inquisitorial que estabelece como suprema garantia da sociedade em geral, de averiguação da razoabilidade dos atos administrativos praticados.

A publicidade dos atos da Administração, na área de licitação pública, é de relevante interesse para os concorrentes, pois estes terão certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, bem como os possibilita elaborar planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma irregularidade ou ilegalidade no processo. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

Neste contexto, o art. 21 a Lei nº 8.666/93, prevê a obrigatoriedade da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, mesmo que sejam realizados no local da repartição interessada, por pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal, bem como em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. A publicidade também incide nas informações referentes aos horários da realização das licitações, informações sobre cadastramentos, registros, entre outros atos, COMO A PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTOS DE RECURSOS.

4



Então vem uma indagação sobre **como um resultado de julgamento e que se configure modificação editalicea, impondo necessária diligência dos concorrentes poderá alcançar o público alvo, para que estes possam então organizar todo um leque de documentos necessários a habilitação, ou a elaboração de uma proposta financeira?** Importantíssimo esclarecer que se não atender o princípio da publicidade certamente se prejudica não só os participantes mais também a Administração em própria essência. Poque afinal de contas, não há qualquer alcance em uma publicação se esta não forem nos meios de comunicação que atinjam o maior número de pessoas possíveis, e nos meios de comunicação oficiais.

O princípio da publicidade encontra previsão expressa não só no art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, mas também em seu parágrafo 3º:

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.”

Trata-se de importante instrumento de controle sobre a atividade estatal e essencial à concretização do Estado Democrático de Direito, uma vez que somente com a ampla publicidade permite-se ao povo fiscalizar a atividade praticada pelo Estado e assim participar dos atos públicos.

Sobre o referido princípio, Maria Sylvia Zanella di Pietro afirma que este não se limita “à divulgação do procedimento para conhecimento de todos os interessados, como também aos atos da Administração praticados nas várias fases do procedimento, que podem e devem ser abertas aos interessados, para assegurar a todos a possibilidade de fiscalizar sua legalidade. (DI PIETRO, 2005, p. 317)

Também conceitua o princípio da publicidade Carlos Pinto Coelho Motta, entendendo que “preconiza a visibilidade dos atos da administração pra viabilizar o exercício pleno do controle por parte da sociedade” e tem por objetivo combater a “concepção segredista, instalada na burocracia administrativa, que dificulta o acesso a dados e documentos, proclamando a desnecessidade de motivar os atos”. (MOTTA, 2005, p. 88).

No âmbito das licitações, é o ensinamento de Rigolin e Bottino:

“(...) a publicidade é requisito absolutamente essencial à regularidade de qualquer licitação. Pensar-se em licitação não-pública, secreta, realizada às escondidas, é tão ilógico quanto adjudicar o objeto ao último classificado. Mais que isso: licitação “oculta” será quase sempre viciada por dolo, desvio de finalidade, má-fé da Administração, dirigismo fraudulento – e por mais essa razão é racionalmente inconcebível.

Toda licitação é, antes de mais nada, inteiramente pública, devendo ser literalmente, mesmo, escancarada aos olhos de qualquer cidadão, nela interessado diretamente ou não(...)”. (RIGOLIN; BOTTINO, 2006, p. 116)

No âmbito das licitações, a publicidade de atos é proeminente, não devendo haver procedimento sigilosos. Tal prática contrariaria o próprio objetivo do instituto, qual seja, buscar a formação de um futuro contrato vantajoso ao Estado e ao interesse público, de acordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório, bem como concretizar a democracia, por meio da fiscalização popular dos atos públicos.



Mais uma vez, leciona Marçal Justen Filho:

“A publicidade desempenha duas funções. Primeiramente, objetiva permitir o amplo acesso dos interessados ao certame. Refere-se, nesse aspecto, à universidade da participação no processo licitatório. Depois, a publicidade orienta-se a facultar a verificação da regularidade dos atos praticados. Parte-se do pressuposto de que as pessoas tanto mais se preocuparão em seguir a lei e a moral quanto maior for a possibilidade de fiscalização de sua conduta. Sendo ilimitadas as condições de fiscalização, haverá maior garantia de que os atos serão corretos. Perante a CF/88, a garantia foi ampliada (art. 5º, XXXIII).

A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado.” (JUSTEN FILHO, 2008, p. 73).

Em assim sendo, a abrangência se revela desde a divulgação do aviso de sua abertura até o conhecimento do edital, o exame da documentação e das propostas, o fornecimento de certidões e a abertura dos envelopes, conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“A publicidade dos atos da licitação é princípio que abrange desde os avisos de sua abertura até o conhecimento do edital e seus anexos, o exame da



documentação e das propostas pelos interessados e o fornecimento de certidão de quaisquer peças, pareceres ou decisões com ela relacionadas. É em razão desse princípio que se impõe a abertura os envelopes da documentação e proposta em público e a publicação oficial das decisões dos órgãos julgadores e do respectivo contrato, ainda que resumidamente.” (MEIRELLES, 2004, p. 267).

A falta de publicidade, nos termos legais, torna viciado o procedimento, sendo possível o reconhecimento de sua nulidade. Sendo ilegal a exigência, bem como a decisão exarada com base nesta que inabilitou a recorrente

Razão pela qual deve ser revista a decisão para que seja declarada habilitada a recorrente.

Entende o Tribunal de Contas, conforme Acórdão 187/2014-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento da proposta com erros sanáveis, que não prejudiquem a Administração, nem traga vantagem indevida a licitante, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Restando clara que inabilitação aqui perpetrada, teve o único intento que foi restringir o caráter competitivo do certame em fomento, o que vedado pela legislação específica.

ALIÁS a lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

A



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

A Constituição Federal, aduz que devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Como bem destaca MEIRELLES, Hely Lopes, **não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação**; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 276.)

E prossegue com a habitual precisão, Hely Lopes Meirelles ensinando que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já



simplificou [...] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, *vejamos*:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes.

Afinal, a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos



interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador



MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

(...)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta.** Recurso não provido.

(4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, DJMG 24/11/2010)

É farta a jurisprudência do TCU no sentido de relevar falhas e impropriedades formais. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que 'não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes' (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

A



Portanto, segundo o **princípio da instrumentalidade** considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente do modelo apresentado, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Conforme se extrai da lei, da doutrina e da jurisprudência, o formalismo desacerbado não é compatível com a finalidade das licitações, que é busca da proposta mais vantajosa economicamente a Administração Pública, e por essa decisão que inabilitou a RECORRENTE está eivado de ilegalidade, pois **AS DECLARAÇÕES QUE FORAM APRESENTADAS EM TODO SEU TEOR, RESTANDO CLARO O ATENDIEMTNO QUE CLAMA A LICITAÇÃO. E entender de maneira diversa extrapolar os limites da discricionariedade em detrimento ao Princípios da Razoabilidade, o da Proporcionalidade.**

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, mas sim de avaliar se estas têm a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões extra *Legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA POROPOSTA**



MAIS VANTAJOSA que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

DO PODER DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS- DO PODER DISCRICIONÁRIO

Administração Pública, por força do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anulá-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformulá-los e até anulá-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF – de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:

A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

A



Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DOS PEDIDOS

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu *efeito suspensivo*, consoante escopo do §2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município, corpo de engenharia para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

4



“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes Termos,
Pede Provimento.

Beberibe/CE, 23 de junho de 2021.



META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS
DE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA EIRELI-ME

Representante 048.907.673-47



PROCURAÇÃO

Outorgante: META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME CNPJ N.º 07.471.421/0001-40, sita a Rua Alexandre Bezerra de Souza N° 200, centro, Lavras da Mangabeira/CE, neste ato representado por sócio o Sr. Luciano Rodrigues da Silva portador do CPF de N° 698.316.103-34, residente e domiciliado no Sitio espriado na cidade de Lavras da Mangabeira/CE.

Outorgado: DENYS HENRRIQUE SOUSA MEDEIROS, portador do CPF N° 04890767347 e RG N° 2003014027050, residente e domiciliado na Rua Joana Batista Holanda 111, Centro, Juazeiro do Norte/CE.

PODERES: a quem confere(m) amplos poderes para junto a Prefeitura Municipal de BEBERIBE/CE, podendo o mesmo, Ref. Ao processo licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.04.29.001.CP. Podendo o mesmo, solicitar cópia de documentos assinar propostas, atas, Contratos, entregar durante o procedimento os documentos de credenciamento, envelopes de proposta de preços e documentos de habilitação, assinar toda a documentação necessária, como também formular ofertas e lances verbais de preços e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da Outorgante que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado.

Lavras da Mangabeira – CE 22 DE JUNHO DE 2021.



META EMPREENDIMENTOS LTDA
Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

Luciano Rodrigues da Silva

CPF N° 698.316.103-34.



PROIBIDO PLASTIFICAR

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

1674124861

1674124861

Nome: DOCTIANO MOURÕES DA SILVA

CPF: 91029231847

RG: 698.316.103-34

Data de Nascimento: 02/08/1975

Localidade: ARAUÁZINHOS VARELA DA SILVA

Profissão: PRACATICA MOURÕES VIANA DA SILVA

Sexo: M

Estado Civil: C

Religião: S

Assinatura: *Doctiano Mourões da Silva*

Localidade: ARAUÁZINHOS VARELA DA SILVA

Data de Nascimento: 08/02/2015

CPF: 904921109702

RG: 59039462052

PARAIBA



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 06072704214926363937-1

Data: 27/04/2021 09:38:16

Valor Total do Ato: R\$ 4,96

Selo Digital Tipo Normal C: ALJ98291-H29G;



CNJ 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos

R. Presidente Epitácio Pessoa - 1146

Bairro dos Estados, João Pessoa - PB

(51) 3244-6584 - contato@azevedobastos.net.br

<http://azevedobastos.net.br>



Valor Anual de Custas: 12,00

TJPB



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por MARCELO TIMOTEO DE OLIVEIRA, em terça-feira, 27 de abril de 2021 09:41:25 GMT-03:00, CNS: 06 870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO
PESSOA



Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas registrais, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **27/04/2021 10:30:06 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa META EMPREENDIMENTOS E SERV. DE LOC. DE MÃO DE OBRA LTDA ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

*Código de Autenticação Digital: 06072704214926363937-1

*Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

Referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b173a351157ab5ad0b20f200303e94a56f58c449caa12e2d290a5ad2126e11df0e8348e42d4cfd705938c3df92757f4f6dc82d632c9fcec0778afbc7924494a6



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





NIRE (ca sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
	2305	



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/247028-5

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700459153

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

LAVRAS DA MANGABEIRA

Local

30 Junho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: **LUCIANO R. DA SILVA**

Assinatura: *[Handwritten Signature]*

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

317/2017
Data

José Lourenço de A. M. Júnior
Orientador de Câmara
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600113212 em 03/07/2017 da Empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCAAO DE MAO DE OBRA EIRELI, Nire 23600113212 e protocolo 172470285 - 30/08/2017. Autenticação: AD4734ED7DD5A3151626D19BB1F8E9153E4420CC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.028-5 e o código de segurança szqr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

[Handwritten Signature]
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



ATO DE TRANSFORMAÇÃO DO REGISTRO DE SOCIEDADE EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

**META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA LTDA - ME
07.471.421/0001-40**

PELO PRESENTE INSTRUMENTO, O SR. **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 97029231267 SSP/CE, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 698.316.103-34, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA ALDA F AUGUSTA DUTRA, 161 – CENTRO DE LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ – CEP 63.300-00, NA QUALIDADE DE SÓCIO REMANESCENTE, DA SOCIEDADE QUE GIRA NESTA CIDADE SOB A DENOMINAÇÃO **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO OBRA LTDA - ME** E TEM SUA SEDE E DOMICÍLIO NA RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA, 200 – CENTRO – LAVRAS DA MANGABEIRA – CE – CEP: 63.300-000, CUJO ATO CONSTITUTIVO SE ENCONTRA REGISTRADO JUNTO A JUCEC SOB NÚMERO 23.201.067.098, DEVIDAMENTE INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 07.471.421/0001-40, CONSOANTE A FACULDADE PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 1033, DA LEI Nº 10406/02, RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA

FICA TRANSFORMADA ESTA SOCIEDADE EM **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EIRELI, SOB A DENOMINAÇÃO META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME**, COM SUB-ROGAÇÃO DE TODOS OS DIREITOS E OBRIGAÇÕES PERTINENTES.

CLÁUSULA SEGUNDA

O ACERVO DESTA SOCIEDADE, NO VALOR DE R\$ 300.000,00 PASSA A CONSTITUIR O CAPITAL DA EIRELI MENCIONADA NA CLÁUSULA ANTERIOR.

CLÁUSULA TERCEIRA

PARA TANTO, PASSA A TRANSCREVER, NA ÍNTEGRA, O ATO CONSTITUTIVO DA REFERIDA EIRELI, COM O TEOR A SEGUIR:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME

PELO PRESENTE INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA O SENHOR **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, BRASILEIRO, CASADO SOB REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESÁRIO, PORTADOR DA CÉDULA DE IDENTIDADE RG Nº 97029231267 SSP/CE, INSCRITO NO CPF/MF SOB Nº 698.316.103-34, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA ALDA F AUGUSTA DUTRA, 161 – CENTRO DE LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ – CEP 63.300-000, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 980-A DA LEI 10.406/2002, RESOLVE CONSTITUIR UMA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA DE NATUREZA SIMPLES, A QUAL SERÁ REGIDA PELAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES SEGUINTE, OBSERVANDO NAS OMISSÕES AS REGRAS PREVISTAS PARA AS SOCIEDADES LIMITADAS:

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI ME

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL – SEDE – OBJETO – PRAZO DE DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA:

A EMPRESA INDIVIDUAL GIRARÁ SOB A DENOMINAÇÃO **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI - ME** E TERÁ SUA SEDE E DOMICÍLIO NA RUA ALEXANDRE BEZERRA DE SOUSA, 200 – CENTRO – LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ – CEP: 63.300-000.





PARÁGRAFO PRIMEIRO:

OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, A EMPRESA PODERÁ ABRIR E FECHAR FILIAIS, AGÊNCIAS E/OU ESCRITÓRIOS COMERCIAIS EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL POR DECISÃO DO TITULAR.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O OBJETO DA EMPRESA INDIVIDUAL SERÁ DE (4120-4/00) CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, (7112-0/00) SERVIÇOS DE ENGENHARIA, (7820-5/00) LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, (3811-4/00) COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, (3812-2/00) COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS, (8111-7/00) SERVIÇOS COMBINADOS PARA APOIO A EDIFÍCIOS, EXCETO CONDOMÍNIOS PREDIAIS, (4211-1/01) CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS, (4211-1/02) PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, (4311-8/01) DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS, (4321-5/00) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, (4330-4/01) IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, (4330-4/02) INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, (4330-4/03) OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE, (4330-4/04) SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, (4330-4/05) APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES, (4322-3/01) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, (4322-3/02) INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, (4222-7/01) CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, (4391-6/00) OBRAS DE FUNDAÇÕES, (4322-3/01) INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, (7733-1/00) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIOS, (47.44-0-99) COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL, (38.21-1-00) TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS, (38.22-0-00) TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, (90.01-9-02) PRODUÇÃO MUSICAL, (82.19-9-99) PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, (77.31-4-00) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS SEM OPERADOR, (77.32-2-01) ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES, (47.53-9-00) COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, (82.30-0-01) SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS (77.11-0-00) - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, (49.23-0-02) SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, (49.24-8-00) TRANSPORTE ESCOLAR, (43.13-4-00) OBRAS DE TERRAPLENAGEM, (42.13-8-00) OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, (90.01-9-06) ATIVIDADES DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME

CLÁUSULA TERCEIRA:

O PRAZO DE DURAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL SERÁ POR TEMPO INDETERMINADO TENDO INICIADO SUAS ATIVIDADES EM 25 DE MAIO DE 2005

DO CAPITAL SOCIAL – DAS QUOTAS DO CAPITAL – DA INTEGRALIZAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA:

O CAPITAL É DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS)

PARÁGRAFO ÚNICO:

A RESPONSABILIDADE DO TITULAR É LIMITADA AO CAPITAL INTEGRALIZADO.

DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL – DOS PODERES DO TITULAR

CLÁUSULA QUINTA:

A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL SERÁ EXERCIDA PELO TITULAR, SENHOR LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, ACIMA QUALIFICADO, QUE TERÁ A REPRESENTAÇÃO ATIVA E PASSIVA DA EMPRESA, EM JUÍZO OU FORA DELE, TENDO PARA TANTO DIREITO AO USO DA DENOMINAÇÃO, A FACULDADE DE MOVIMENTAR CONTAS BANCÁRIAS, CONTRAIR EMPRÉSTIMOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, EMITIR E ENDOSSAR DUPLICATAS, CONSTITUIR





PROCURADORES EM NOME DA EMPRESA PARA O BOM DESEMPENHO DAS ATIVIDADES PODENDO PARA TANTO, SEMPRE ASSINAR ISOLADA E INDISTINTAMENTE.

PARÁGRAFO ÚNICO:

O TITULAR, SENHOR **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE NÃO POSSUI NEM É TITULAR DE NENHUMA OUTRA EMPRESA NOS MOLDES DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA EM QUALQUER PARTE DO TERRITÓRIO NACIONAL.

DO BALANÇO PATRIMONIAL – DA APURAÇÃO DO RESULTADO ECONÔMICO – DA PARTICIPAÇÃO

CLÁUSULA SEXTA:

AO TÉRMINO DE CADA EXERCÍCIO SOCIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO, O TITULAR PROCEDERÁ AO LEVANTAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO APÓS AS DEDUÇÕES PREVISTAS EM LEI E NO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, À FORMAÇÃO DE RESERVAS QUE FOREM CONSIDERADAS COMO NECESSÁRIAS E OS LUCROS OU PREJUÍZOS SERÃO SUPOSTADOS PELO EMPRESÁRIO.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAOA OBRA EIRELI - ME

PARÁGRAFO ÚNICO:

NO CURSO DOS QUATRO MESES POSTERIORES AO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO COMERCIAL, O EMPRESÁRIO DELIBERARÁ QUANTO ÀS CONTAS PATRIMONIAIS E DO RESULTADO ECONÔMICO E PODERÁ EFETUAR A DISTRIBUIÇÃO DOS RESULTADOS DE CADA EXERCÍCIO.

DO FALECIMENTO OU DA INCAPACIDADE SUPERVENIENTE DO TITULAR

CLÁUSULA SETIMA:

NO CASO DE FALECIMENTO DO TITULAR OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE COMPROVADA, A EMPRESA CONTINUARÁ COM OS HERDEIROS DO FALECIDO OU INCAPAZ. DEPOIS DE CONCLUÍDO O INVENTÁRIO, NO CASO DE FALECIMENTO, SERÁ FEITA ALTERAÇÃO COM A INCLUSÃO DO HERDEIRO NA EMPRESA E, NO CASO DE INCAPACIDADE, SERÁ INDICADO PELA FAMÍLIA UM REPRESENTANTE LEGAL QUE OCUPARÁ A CONDIÇÃO DE TITULAR.

PARÁGRAFO ÚNICO:

NO CASO DE DESINTERESSE POR PARTE DO HERDEIRO OU REPRESENTANTE LEGAL EM CONTINUAR AS ATIVIDADES DA EMPRESA, OS DIREITOS SERÃO APURADOS EM BALANÇO ESPECIAL A QUE SE REFERE O “CAPUT” DO PRESENTE, SERÃO PAGOS EM MOEDA CORRENTE EM 10 (DEZ) PARCELAS MENSAS, IGUAIS E SUCESSIVAS, VENCENDO A PRIMEIRA APÓS 30 (TRINTA) DIAS DO LEVANTAMENTO DO BALANÇO ESPECIAL E AS DEMAIS NAS MESMAS DATAS DOS MESES SUBSEQUENTES.

DO DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA OITAVA:

O TITULAR, SENHOR **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, ACIMA QUALIFICADO, DECLARA SOB AS PENAS DA LEI QUE NÃO ESTÁ IMPEDIDO POR LEI ESPECIAL DE EXERCER A ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA E NEM CONDENADO OU SOB EFEITOS DE CONDENAÇÃO A PENA QUE VEDE AINDA QUE TEMPORARIAMENTE O ACESSO A CARGOS PÚBLICOS; OU POR CRIME FALIMENTAR, DE PREVARICAÇÃO, PEITA OU SUBORNO, CONCUSSÃO OU PECULATO; OU CONTRA A ECONOMIA POPULAR, CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA AS NORMAS DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA, CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, A FÉ PÚBLICA OU A PROPRIEDADE CONFORME ARTIGO 1.011, PARÁGRAFO 1º DO CÓDIGO CIVIL.





DA LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CLÁUSULA NONA:

NO CASO DE LIQUIDAÇÃO DA EMPRESA INDIVIDUAL POR INTERESSE DO TITULAR SERÁ NOMEADO UM LIQUIDANTE, O QUAL ADMINISTRARÁ A EMPRESA DURANTE O PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO, PRESTANDO CONTAS DE SEUS ATOS.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI - ME

DO FORO

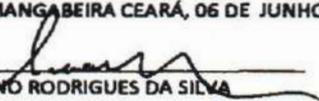
CLÁUSULA DÉCIMA :

FICA ELEITO O FÓRUM DA CIDADE DE LAVRAS DA MANGABEIRA ESTADO DO CEARÁ, PARA SEREM RESOLVIDAS AS DÚVIDAS QUE SE ORIGINAREM DO PRESENTE INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, COM EXPRESSA RENÚNCIA A QUALQUER OUTRO, POR MAIS PRIVILEGIADO QUE SEJA OU VENHA A SER.

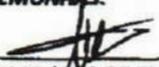
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:

E, POR ASSIM ESTAR DE COMUM E PERFEITO ACORDO, ASSINO O PRESENTE INSTRUMENTO EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR, DEVENDO A PRIMEIRA SER VISITADA E ARQUIVADA JUNTO AO JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ, PARA PRODUIR SEUS EFEITOS LEGAIS, E A TERCEIRA EM PODER DA EMPRESA.

LAVRAS DA MANGABEIRA CEARÁ, 06 DE JUNHO DE 2017.


LUCIANO RODRIGUES DA SILVA
CPF 698.316.103-34

TESTEMUNHAS:


FRANCISCO LIMA DE FREITAS
RG: 927.207-SSP-CE


SIMONE APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS
RG: 3341621-98 SSP-CE



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2380011321-2
EM 03/07/2017.

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI
Protocolo: 17/247.028-5





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600113212 em 03/07/2017 da Empresa META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI, Nire 23600113212 e protocolo 172470285 - 30/06/2017. Autenticação: AD4734ED7DD5A3151626D19BB1F8E9153E4420CC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/247.028-5 e o código de segurança szqr Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/01/2018 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.



**PRIMEIRO ADITIVO AO CONTRATO DE:
META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO
DE OBRA EIRELI ME**

LUCIANO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário natural de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, nascido em 02/06/1975, portador da cédula de Identidade nº 97029231267, SSP/CE e do CPF 698.316.103-34, residente e domiciliado na Rua Alda F Augusto Dutra, 161 no bairro Centro na cidade de Lavras da Mangabeira Estado do Ceará, CEP 63.300-000, Único sócio componente, sob o nome empresarial **META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MAO DE OBRA EIRELI ME** estabelecida nesta cidade de Lavras da Mangabeira, estado do Ceará, na Rua Alexandre Bezerra de Sousa, 200, no Bairro Centro CEP 63 300 000, na Cidade de Lavras da Mangabeira Estado do Ceará, registrada na Junta Comercial sob o NIRE 23.600.113.212, por despacho de 03 de Julho de 2017, inscrita no CNPJ sob nº 07.471.421/0001-40, resolvem alterar como a seguir se contrata:

Clausula - 01 – O capital que e de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) dividido em 300 (trezentas) quotas com o valor unitário de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) fica neste ato elevado para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), dividido em 600 (seiscentas) quotas no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) o titular o Sr. **LUCIANO RODRIGUES DA SILVA**, eleva para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em moeda corrente do pais, o capital elevado neste ato passa a ser integralizado em moeda corrente do Pais.

Luciano Rodrigues da Silva	600.000,00
Total	600.000,00

Clausula - 02- Todas as demais cláusulas estabelecidas nos atos constituídos da sociedade, não alcançadas pelo presente instrumento, permanecerá em vigor





META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI ME

E por acharem em perfeito acordo, em todo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente, assinando-o na presença das testemunhas abaixo, em 01 (uma) vias, exemplares de igual teor, com a primeira via destinada a arquivamento na Junta Comercial do Estado do Ceará.

Lavras da Mangabeira - Ceará 03 de Outubro de 2018


Luciano Rodrigues da Silva
CPF: 698.316.103-34

TESTEMUNHAS:


Francisco Lima de Freitas
RG: 927.207 - SSP/CE
CPF: 071.791.203-59


Simone A. N. de Freitas
RG: 3341621-98 - SSP/CE
CPF: 172.431.813-68

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO. 5190329
EM 10/10/2018

META EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI

Protocolo: 18/089.079-4



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **23600113212**

Código da Natureza Jurídica **2305**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JUCEC - UDMESSEJ
UDMESSEJ

18/089.079-4

1 - REQUERIMENTO

Nome: **ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**
META EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE LOCACAO DE MAO DE OBRA EIRELI
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato: **Via Unica**

Nº FCN/REMP **CE2201800104854**

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	021	1		ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
	2247	1		ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

LAVRAS DA MANGABEIRA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: **LUCLIANO RODRIGUES DA SILVA**
Assinatura: *[Assinatura]*
Telefone de Contato: **088 3522 1138**

7 Outubro 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO NÃO

Data Responsável Data Responsável

Processo em Ordem A decisão

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

10/10/18 *[Assinatura]*

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

PT - VUPT
Messejana

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
DENYS HENRIQUE SOUSA DE MEDEIROS

DOC IDENTIFICAÇÃO EMISSOR/AUF
2003014027050 SSP CE

CPF
048.907.673-47

DATA NASCIMENTO
17/06/1992

FILIAÇÃO
JOSE JOVAL DE MEDEIROS FILH
O
MARIA DE FATIMA SOUSA DE ME
DEIROS

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB
B

Nº REGISTRO
06043196280

VALIDADE
19/04/2031

1ª HABILITAÇÃO
07/12/2015

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
22/04/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

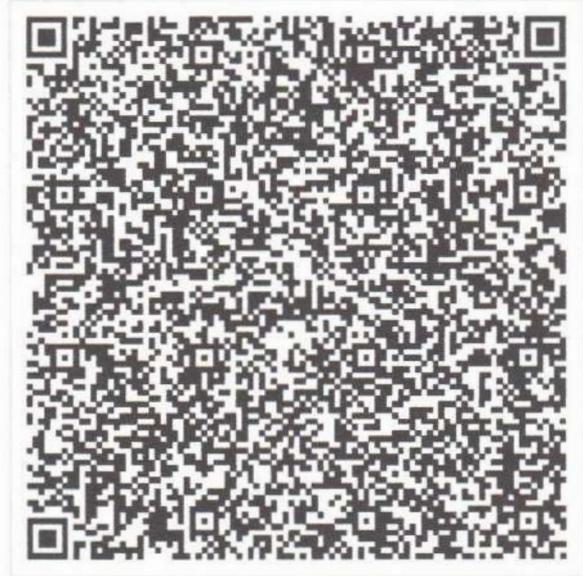
19573851286
CE179900552

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2142313150

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN